



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº 13808.005538/98-17
Recurso nº 153.939 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 1997
Acórdão nº 107-09.479
Sessão de 14 de Agosto de 2008
Recorrente KSR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL S/A (ATUAL VOTORANTIM
CELULOSE E PAPEL)
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1996

DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO

Cancela-se o lançamento quando outro nos mesmos molde já fora formalizado, julgado e mantido por este Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KSR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL S/A (ATUAL VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL)

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para anular o lançamento fiscal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


LUIZ MARTINS VALERO

Relator

Formalizado em: 24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros Hugo Correia Sotero, Albertina Silva Santos de Lima, Lisa Marini Ferreira dos Santos, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada), Jayme Juarez Grotto e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

KSR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL S/A teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls.22/23 para exigência de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ.

A acusação é de compensações de prejuízo fiscal acima do limite legal de 30% (trinta por cento) do lucro real do ano-calendário de 1996. O valor compensado a maior foi de R\$ 11.286.870,20. A base legal é o art. 15 da Lei n° 9065/95.

O crédito tributário lançado foi de R\$ 3.774.680,52 (sendo R\$ 2.797.717,55 de imposto e R\$ 976.962,97 de juros de mora, calculados até 30/09/98). Não foi lançada multa de ofício, pois o lançamento foi feito com exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo n° 96.36491-5 junto à 9ª Vara Federal (art. 151 incisos II, IV do CTN).

A ação judicial encontra-se no Supremo Tribunal Federal em fase de Recurso Extraordinário n° 327814 relativo ao processo 97.03.084985-7, ainda não definitivamente julgado.

A autuada impugnou a exigência em longa peça em que sustentou, preliminarmente, a nulidade da atuação por afronto ao artigo 62, combinado com o artigo 7º, § 1º, ambos do Decreto 70.235/72 que, segundo ela, veda à autoridade administrativa a prática de qualquer ato tendente a dar início ao procedimento fiscal, cuja matéria seja objeto de medida judicial que suspenda a cobrança do crédito tributário. Segundo a impugnante, para afastar a decadência a autoridade fiscal deveria ter expedido notificação de lançamento nos termos do artigo 11 do Decreto 70.235/72 e não Auto de Infração.

No mérito atacou a limitação na compensação de prejuízos fiscais com os argumentos já de amplo conhecimento dos órgãos julgadores.

Antes do julgamento da impugnação a autuada aditou suas razões de impugnação, assim sintetizadas:

- erro na identificação do sujeito passivo, pois à época da atuação, 27 de outubro de 1998, a empresa KSR já não mais existia pois foi incorporada pela empresa CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA em janeiro de 1997 (doc.2), portanto, o auto teria sido lavrado em face de sujeito passivo inexistente;

- que não há limitação à compensação de prejuízos fiscais na Declaração Final da incorporada;

- Há duplicidade de lançamento, pois, conforme documentação que acostou, os fatos geradores da presente autuação foram objeto de outro lançamento posterior datado de 25 de outubro de 2001, processo nº 13807.0011454/2001-61 (fls.307 a 368).

Apreciando o litígio a Turma Julgadora não conheceu do mérito da impugnação em face da concomitância de discussão administrativa e judicial.

Apreciando as matérias não concomitantes, os julgadores indeferiram o pedido de diligência e o pleito de posterior juntada de provas e não acolheram as preliminares de nulidade.

Quanto aos argumentos trazidos no aditamento à impugnação, a turma julgadora entendeu, em síntese:

- Com relação à preliminar de erro na identificação do sujeito, a alegação não se refere a fato nem direito superveniente. Portanto, teria a requerente, quanto a essa alegação, precluído de seu direito nos termos do Decreto 70.235/72;

- Ainda que tal alegação pudesse afetar o lançamento, verifica-se que às fls.3, em resposta ao Termo de Início de Fiscalização, em data de 18 de março de 1998 o signatário da mesma ainda assina em nome da KSR (empresa já incorporada), o mesmo ocorrendo com a resposta de fls.04 e a de fls. 6 e 7;

- Mesmo que pudesse ser questionada a validade do lançamento por ter sido feito em nome de empresa incorporada, tal fato representaria tão somente vício formal, podendo a Fazenda Nacional proceder a novo lançamento para sanar tal vício (ADN COSIT 02/99);

- Quanto à argumentação de não limitação à compensação de prejuízos fiscais tendo em vista a declaração final da incorporada, tem-se que, de igual modo, tal alegação não se refere a fato ou direito superveniente à data da impugnação apresentada em novembro de 1998;

- Quanto à alegação de duplicidade de lançamento no ano de 2001, trata-se de fato novo que não tem o condão de modificar o presente lançamento pois, se duplicidade houver, é no segundo lançamento, no qual se fará a apreciação quanto a tal alegação, tendo a requerente apresentado petição nesse sentido quanto a esse processo nº 13807.011454/2001-61 (fls.356 a 368). Por essa razão não cabe sobrestar o julgamento do processo que independe do processo acima mencionado.

Decidiu, portanto, a Turma Julgadora, não tomar conhecimento da impugnação na parte em que o interessado discute a mesma matéria que já foi levada à apreciação do Poder Judiciário (compensação de prejuízos acima do limite legal de 30%) e considerar procedente o lançamento, mantendo integralmente o crédito tributário lançado.

O Acórdão recorrido está assim ementado:

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE DOS 30%. A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

EMPRESA INCORPORADA. ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INOCORRÊNCIA. Válido é o lançamento uma vez que, nos termos art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, e responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Cientificada da Decisão em 09.01.2006, agora como VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, incorporadora da CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA que havia incorporado a autuada KSR, recorre a este Colegiado em 09.02.2006.

Em suas razões de apelação a recorrente reclama da Decisão de Primeiro Grau que não conheceu dos seus argumentos feitos em aditamento à impugnação, renovando-os perante este Conselho.

Contesta também a aplicação de Juros de Mora em face de estar o crédito tributário sub judice.

É o Relatório

Voto

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso tempestivo e que atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

De fato, a mesma exigência tributaria foi feita pelo fisco em data posterior ao lançamento em litígio. Há clara duplicidade de exigências, ambas com exigibilidade suspensa.

A segunda exigência, levada a efeito no ano de 2001, Processo nº 13807.011454/2001-61, foi objeto do Recurso nº 135.502, julgado pela Primeira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes em Sessão de 21 de outubro de 2004, fls. 456/461.

Registra o Acórdão 101-94.728 que o lançamento foi integralmente mantido, por unanimidade de votos.

Há razões de sobra para se DAR provimento ao presente recurso, seja pelo claro erro na identificação do sujeito passivo, seja pela possibilidade de compensação integral de prejuízos fiscais no balanço do evento de incorporação.



Entretanto em obediência ao princípio da busca da verdade material, dou-lhe provimento pela duplicidade em face do outro lançamento que, embora posterior, já está definitivamente julgado e mantido na esfera administrativa.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2008.



LUIZ MARTINS VALERO